



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.002797/96-47
Recurso nº 324.394 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.617 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO FEIJO BOUVIERE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Matéria objeto da Súmula nº 01 do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência [folhas 68-75] interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão da então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, declarou nulidade da Notificação de Lançamento, mediante o Acórdão n. 303 –30.319 [folhas 60/66], cuja ementa transcrevo:

“ITR/94. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.”

A recorrente aduz em suas razões [folhas 68/75] que o Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para a exigência do crédito tributário e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação em vigor. É instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade.

Cita a recorrente o acórdão n° 302-34.831, da Colenda Segunda Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, como paradigma [folha 71]:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

“O auto de infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto n° 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE (Acórdão n° 302-36.621)

A ilustre Presidente da então 3ª Primeira do 3º Conselho de Contribuintes, em análise preliminar de juízo de admissibilidade, deu seguimento ao recurso especial interposto [folhas 84].

Cientificado do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no dia 25.03.2008 [folha 315], o sujeito passivo apresentou contra-razões, em 05.05.2010, alegando, em síntese [folhas 99/107]:

“[...] , viola a norma legal, omitir-se enquanto agente administrativo no que tange a sua identificação pessoal, e sequer evidenciar o local, a data e a hora em que efetuada a lavratura do documento fiscal. Não há como sustentar se o contribuinte entendeu ou não o alcance do lançamento. Isto não é condição de exceção para a nulidade de exceção, não costa da legislação essa hipótese de exclusão da invalidade do lançamento tributário. Portanto, a omissão é condição de nulidade do lançamento, e somente isto, conforme a própria legislação assim o determina.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Verifico que foram atendidos os pressupostos para admissibilidade do recurso; portanto, passo ao seu exame.

Antes de adentrar ao mérito do recurso interposto, faz-se necessária a análise da regularidade do lançamento, condição *sine quo non* para a constituição do crédito tributário.

De acordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, a identificação da autoridade autuante está vinculada à perfeição do ato administrativo, tão quanto a descrição do fato ou a disposição legal infringida:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A importância de tal identificação foi consubstanciada no conceito de tributo, trazido pelo Código Tributário Nacional - CTN, cuja cobrança está vinculada a autoridade administrativa competente:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

No mesmo sentido, o artigo 142 do CTN reiterou a necessidade de identificação da autoridade lançadora ao estabelecer que é privativa a competência da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário, não podendo dela desvincular-se ou a ela renunciar. Senão vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal entendimento já está pacificado neste Colendo Conselho, por meio do enunciado da Súmula CARF nº 21, que dispõe acerca da nulidade na Notificação de Lançamento:

“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”.

Assim sendo, deve ser cumprida a determinação no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. Neste caso, compete ao julgador verificar a subsunção dos fatos à regra jurídica contida na Súmula e anunciar a sua aplicação:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

...

§4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Diante do exposto e tendo em vista que a Notificação de Lançamento do ITR apresenta nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação vigente, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o presente processo desde a sua origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Processo nº 10120.002797/96-47
Acórdão nº **9202-01.617**

CSRF-T2
Fl. 3

-